



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342051

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2243573-36.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JANET CAROL SALMONA e são agravados CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA, LEONARDO CAMPOS NUNES, DANY RAPPAPORT e GIRASSOL 2 INCORPORAÇÃO SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2243573-36.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: JANET CAROL SALMONA

**AGRAVADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA
LTDA, LEONARDO CAMPOS NUNES, DANY RAPPAPORT, JAIME
SEREBRENIC, MILA SEREBRENIC CALO E GIRASSOL 2
INCORPORAÇÃO SPE LTDA**

**INTERESSADA: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E
ADMINISTRATIVOS**

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: RALPHO WALDO DE BARROS MONTEIRO FILHO

Agravo de instrumento. Incidente específico da unidade 412, do Empreendimento Girassol II, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Decisão que condenou a credora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da Massa Falida. Inconformismo. Acolhimento. A atuação da administradora judicial, nos incidentes em que os pretendentes à unidade controvertem, se dá na sua típica condição de auxiliar do juízo. A participação se faz, à vista da análise da documentação da massa, com atuação opinativa, de colaboração com o juízo falimentar, visando identificar a existência, ou não, de credor adquirente. O profissional que representa a administradora judicial, portanto, o faz em razão da contratação de seus serviços, não se sujeitando aos honorários de sucumbência. Decisão reformada, para afastar a condenação ao pagamento de honorários. Recurso provido.

VOTO Nº 39429

1. Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida no incidente específico da **unidade 412, do Empreendimento Girassol II**, no contexto da falência do

Grupo Atlântica.

A decisão agravada julgou improcedente a pretensão de Janet Salmona, mantendo o quadro geral de credores inalterado em relação a ela, e condenou-a ao pagamento de R\$ 2.000,00, a título de honorários advocatícios arbitrados por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), aos patronos da Massa Falida.

Inconformada, recorre Janet, pretendendo afastar sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da Massa Falida.

Em síntese, aponta que não deu início à ação, apenas manifestou interesse na unidade e não apresentou qualquer divergência quanto a sua classificação na relação de credores, de modo que não há resistência e/ou litigiosidade que justifiquem sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da Massa Falida. No mais, menciona julgados deste TJ/SP.

O recurso foi processado sem pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela.

Manifestação da Administradora Judicial a fls. 100/104.

A r. decisão agravada encontram-se a fls. 607/616 e 824 dos autos de origem. O preparo foi recolhido

(fls. 38/39).

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo provimento do recurso (fls. 110/114).

É o relatório do necessário.

2. O inconformismo prospera.

No AI n. 2345784-87.2023.8.26.0000 (j. em 06.05.2024), interposto por antigos patronos contratados pela Administradora Judicial para discutir o arbitramento dos honorários advocatícios no incidente específico da unidade 84, do Empreendimento Paulo Franco, este Relator já se manifestou no sentido de que nos incidentes específicos de unidade a Administradora Judicial atua como auxiliar do juízo, para esclarecer a situação de cada credor por meio de pareceres, de modo que não há, propriamente, litigância com os credores.

Neste momento processual, adota-se como razão de decidir parte da fundamentação do acórdão lá proferido:

"[...] Em regra, a maciça maioria dos incidentes instaurados na falência do Grupo Atlântica diz respeito à disputa pelos direitos envolvendo unidades dos diversos empreendimentos.

Isso se deu em razão da conduta fraudulenta da falida, que comprometeu esses direitos a mais de uma pessoa,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de forma que, não raro, a controvérsia versada no incidente diz com as pessoas < físicas ou jurídicas > que se intitulam adquirentes dessas unidades.

No mais das vezes, a controvérsia é dirimida com a colaboração da administradora judicial, que, ao exame da documentação em seu poder, pertencente à massa falida, opina sobre a pretensão manifestada por quem se coloca como adquirente, indicando se essa condição deve ou não ser reconhecida e, se caso, em favor de quem.

Assim, como de certo modo pontuam os agravantes, há uma espécie de litisconsórcio formado no incidente, em que os pretendentes ao reconhecimento de seu direito se colocam de forma simultânea e antagônica como litisconsortes passivos e ativos, ainda que, em alguns casos, o antagonismo não se configure, limitando-se a atuação em exhibir os documentos pertinentes e deduzir as alegações que entendem justificar sua condição.

O juízo falimentar, à luz da prova produzida e do parecer da administradora judicial, decide a quem caberá o reconhecimento do direito sobre a unidade, restando aos demais se sujeitarem à habilitação de seu crédito na massa falida.

Essa explicação se faz necessária, para deixar claro que a controvérsia ou o litígio, se existente, não se estabelece, em regra, com a massa, pois a atuação no incidente se dá por seu representante, a administradora judicial, na sua típica função de auxiliar e principal colaborador do juízo

falimentar.

Eventual litígio é estabelecido entre os adquirentes, ao reivindicarem seu direito à unidade, em vez de ter o simples reconhecimento de seu crédito, com direito à habilitação, que, no contexto da falência da Atlântica, dificilmente será honrado.

Assim, ainda que, em outros recursos, eventualmente possa ter sido dado um tratamento diferente às questões trazidas pelos agravantes, o reexame ponderado e refletido sobre o tema evidencia que não é caso de condenação dos possíveis adquirentes, que eventualmente não tiveram sua situação reconhecida, em relação à Massa Falida.

É que não se trata de uma típica impugnação de crédito, quer do "credor", quer da massa, mas de um incidente entre possíveis credores, que reivindicam direitos sobre unidade habitacional (às vezes sequer construída), reclamando da administradora judicial que se posicione a respeito, dando subsídios para que o juízo falimentar possa deliberar a respeito.

Assim, a Massa Falida não ganha nem perde com a decisão, tanto que muito raramente a administradora judicial oferece qualquer oposição à deliberação e, quando reclamada a intervir em segundo grau, ou na fase recursal, oferece manifestação sobre o contexto em que chamada a opinar.

Logo, não é passível de sofrer sucumbência, nem seus

patronos se sujeitam a ser beneficiados pela sucumbência, pois a atuação não é propriamente da massa falida, mas da administradora judicial, que se expressa por intermédio de advogado, cuja participação, nessas circunstâncias, para subscrever parecer sobre a pretensão daqueles que se colocam como adquirentes, sequer seria necessária.

Nessa hipótese a remuneração do advogado se faz por conta de sua contratação como profissional que representa a administradora judicial, ou seja, nos termos em que contratados seus serviços. [...]".

Diante do exposto, de fato, não é cabível a manutenção da condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em conclusão, é o caso de reformar a decisão agravada, para afastar a condenação da agravante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais aos patronos da Massa Falida.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.
É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator